

Inquérito Civil n. 06.2016.00001723-1

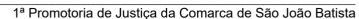
ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução designado por meio da Portaria n. 810/2019, datada de 6-3-2019, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, MARULENE JOUNGBLUTH SAPELLI, brasileira, casada, empresária, filha de Carmem Maria Joungbluth, CPF n. 493.608.509-00, carteira de identidade n. 1.484.338 e EDER SAPELLI, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Henrique Sapelli e Iria Sapelli, CPF n. 003.884.139-80, carteira de identidade n. 2.836.505, ambos residentes na Rua Constante Zen, n. 100, próximo à tinturaria Florisa, Bairro São Pedro, no Município de Brusque/SC, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00001723-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista





nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente - APP são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO o dever legal *propter rem* do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

CONSIDERANDO que os investigados Marulene Joungbluth Sapelli e Eder Sapelli utilizaram uma área de 2.100m² (dois mil e cem metros quadrados), considerada de preservação permanente (margem de curso d'água) por meio de construção de uma edificação e muro de contenção para formar uma lagoa, sem autorização dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que as edificações em questão não são passíveis de regularização por estarem inseridas em área de preservação permanente, inclusive dentro da faixa de 15 (quinze) metros prevista na Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

CONSIDERANDO que, de acordo com o atual quadro legislativo aplicável ao caso, notadamente diante da impossibilidade de regularização da ocupação nos termos da Lei n. 13.645/2017, não haveria, em tese, razão para aplicação isolada das medidas compensatórias e mitigatórias previstas no Assento n. 01/2013, do Conselho Superior do Ministério Público, sendo necessária a demolição das edificações irregulares para compor a recuperação da área



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

degradada;

CONSIDERANDO, por fim, a disponibilidade dos compromissários, atuais gestores do imóvel, em sanar as irregularidades e adequar o imóvel à legislação ambiental.

RESOLVEM

Celebrar o presente **ADITAMENTO** ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 23 de agosto de 2017, de acordo com os seguintes termos:

1 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

CLÁUSULA 1ª - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a providenciar a demolição das construções levadas a efeito em área de preservação permanente, bem como a dar a correta destinação aos entulhos e resíduos provenientes do local, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo primeiro. A obrigação constante no *caput* será comprovada por meio fotográfico, no prazo máximo de até **5 (cinco) dias úteis** após o término do prazo estabelecido para a demolição (cento e vinte reais).

Parágrafo segundo. Os COMPROMISSÁRIOS, em hipótese alguma, lançarão os entulhos e resíduos na natureza.

CLÁUSULA 2ª - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer consistente em apresentar ao COMPROMITENTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo estabelecido na Cláusula 1ª (120 dias), cópia do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado ao Instituto do Meio Ambiente – IMA com o devido protocolo daquele Órgão Ambiental.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

Parágrafo único. Caso o prazo previsto no *caput* termine antes da homologação deste Termo de Ajustamento de Conduta pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, o prazo para apresentação de cópia do Plano de Recuperação de Área Degradada fica estendido, passando a ser contado a partir da data da homologação.

CLÁSULA 3ª - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se, no prazo e na forma estabelecida em Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado pelo órgão ambiental competente, a efetuar a recuperação dos danos ocasionados ao meio ambiente, com a restauração da área de preservação permanente existente no imóvel situado na Rua Paulo Scalvin, s/n, Bairro Claraíba, no Município de Nova Trento/SC, referente à matricula n. 11.986, objeto do Auto de Infração Ambiental n. 36046 e Auto de Embargo n. 35417, lavrados pela Polícia Militar Ambiental.

CLÁUSULA 4ª - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a não realizar novas interferências no imóvel objeto deste ajuste, sem prévia e expressa autorização do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA 5ª - Em caso de transferência da propriedade ou posse da área, ou ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

Parágrafo Primeiro. Se o compromissário transferir a **propriedade** sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Parágrafo Segundo. Se o compromissário transferir <u>tão somente a</u> <u>posse</u>, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.



2 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Conforme acordado anteriormente, os COMPROMISSÁRIOS pagarão, a título de medida compensatória indenizatória pelos danos difusos e coletivos produzidos ao meio ambiente, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), parcelado em 5 (cinco) vezes, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, assumindo os COMPROMISSÁRIOS a obrigação de pagá-la até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, mediante boleto bancário que será entregue aos COMPROMISSÁRIOS, emitidos do sistema "FRBL – Valores Recebido", a contar da ciência da homologação da promoção de arquivamento pelo CSMP.

Parágrafo Único: Para a comprovação desta obrigação, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de *e-mail* (saojoaobatista01pj@mpsc.mp.br), cópia dos boletos devidamentes quitados, em até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª - Conforme acordado anteriormente, o descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a cada constatação de descumprimento, exigíveis dos COMPROMISSÁRIOS, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde a data da assinatura deste termo, na hipótese da constatação de cada prática infracional, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Primeiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação de outros órgão públicos;

Parágrafo Segundo - O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários, poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes, <u>após a prévia oitiva da compromissária</u>.

Parágrafo Terceiro - O valor da multa não exime os COMPROMISSÁRIOS de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

4 DA FISCALIZAÇÃO:

Ao COMPROMITENTE é assegurada a possibilidade de realizar vistoria no local, por meio de entidades independentes ou mesmo com auxílio da Polícia Militar Ambiental, servindo tal como prova do eventual descumprimento do presente acordo.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 7ª - Ficam revogadas as cláusulas 1ª, 2ª e 3ª do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta anteriormente pactuado.

Cláusula 8ª - A COMPROMISSÁRIA fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhes possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista

Parágrafo Único: O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art.5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Brusque/SC, 02 de maio de 2019.

[assinado digitalmente]

PRISCILA TEIXEIRA COLOMBO Promotora de Justiça Substituta

MARULENE JOUNGBLUTH SAPELLI Compromissária

ÉDER DANIEL RIFFEL OAB/SC 13.498